

Art. 12. O inciso IV do § 2º e o § 3º do art. 13 do Decreto nº 12.882, de 28 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13.....
§ 2º.....

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo. (Aj. SINIEF nº 09/07)

§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do caput, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 2º. (Aj. SINIEF nº 09/07)

Art. 13. Fica acrescentado o § 6º ao art. 1º do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação e efeitos a partir de 1º de novembro de 2008:

“Art. 1º.....
§ 6º Para os efeitos deste Decreto, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade. (Prot. ICMS 83/08)

Art. 14. O caput, o § 1º, o inciso II do § 4º, todos do art. 1º; a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 2º, o caput do art. 6º e os itens 6 e 25 do Anexo Único, todos do Decreto nº 13.076, de 28 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação e efeitos a partir de 1º de novembro de 2008:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de junho de 2008, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo I deste Decreto realizadas entre contribuintes dos Estados do **Amapá, Amazonas, Acre**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Santa Catarina, São Paulo, Sergipe**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Distrito Federal** e deste Estado, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes. (Prot. ICMS 78/08 e 83/08)”

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo I, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios. (Prot. ICMS 83/08)

§ 4º.....

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. (Prot. ICMS 83/08)

Art. 2º.....

§ 2º.....

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; (Prot. ICMS 83/08)

Art. 6º Poderá ser concedida ao sujeito passivo, os industriais fabricantes ou importadores, localizado em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, Anexo II, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

“ANEXO ÚNICO

(Art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 13.076/08- Prot. ICMS 41/08)

6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00

Art. 15. O art. 1º do Decreto nº 12.855, de 07 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de janeiro de 2008, com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, bebidas quentes e aguardente classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo I deste Decreto, realizadas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do **Alagoas, Amapá, Bahia**, este a partir de 1º de janeiro de 2009,

Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Pernambuco**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Rio Grande do Norte**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Sergipe**, este a partir de 1º de janeiro de 2009, **Tocantins e o Distrito Federal**, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes. (Prot. ICMS 13/06, 14/06, 15/06, 70/07, 71/07 e 89/08)”

Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes com relação ao art. 10 do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, com base na redação dada pelo art. 5º deste Decreto, no período de 1º de maio de 2008 até a data da publicação deste Decreto. (Conv. ICMS 117/08)

Art. 17. Ficam convalidados os procedimentos adotados na forma do art. 12 em relação ao Decreto nº 12.882, de 28 de novembro de 2007, no período de 2 de junho de 2008 até a data da publicação deste Decreto. (Ajuste SINIEF 10/08)

Art. 18. Fica revogada, a partir de 20 de outubro de 2008, a alínea “c” do inciso XLII do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997. (Conv. ICMS 105/08)

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 13.139, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Decreto nº 13.261, de 09 de setembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 115/08, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentadas a partir de 01 de outubro de 2008, a alínea “d” ao inciso VI do art. 52 e o § 3º ao art. 102, todos do Decreto nº 13.261, de 09 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 52.....

VI.....

d) CNPJ ou CPF do tomador do serviço; (Conv. ICMS 115/08);

Art. 102.....

§ 3º O equipamento do tipo “laptop” ou similar, somente poderá ser utilizado para armazenamento da base de dados referentes às operações efetuadas pelo estabelecimento mediante autorização concedida pela SEFAZ-PI. (Conv. ICMS 115/08);

Art. 2º O § 1º do art. 102 do Decreto nº 13.261, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.....

§ 1º A base de dados referente às operações efetuadas pelo estabelecimento não poderá ser armazenada em dispositivo que possa ser removido sem a abertura do equipamento onde esteja instalado, observado o disposto no § 3º. (Conv. ICMS 115/08)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA